

de terreno do adro da igreja paroquial da mesma vila, com a área de 152 metros quadrados, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 76\$, que a cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no mencionado concelho, devendo o terreno ser delimitado com a assistência desta Comissão. Concolhia e as obras começar no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, que será anulado, sem indemnização à cessionária, se esta der ao terreno aplicação diferente daquela para que o pediu, ou se as obras não principiarem no prazo assinado.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José do Vale de Matos Cid.*

Portaria n.º 2:851

Tendo a nova Irmandade de Nossa Senhora da Assunção, da freguesia de Vialonga, concelho de Vila Franca de Xira, pedido, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, lhe sejam cedidos para o exercício do culto católico a igreja paroquial com as respectivas alfaias e paramentos, que se encontram sob a guarda da Junta de Freguesia de Vialonga;

Mostrando-se do respectivo processo que a Irmandade requerente tem os seus estatutos aprovados por alvará da autoridade superior do distrito, de 24 de Setembro de 1920, tendo satisfeito também ao preceituado no artigo 1.º e parágrafos do decreto supra citado n.º 3:856;

Mesurando-se mais que a igreja é estritamente indispensável ao culto, bem como os respectivos paramentos e alfaias, e que na freguesia não há outra corporação religiosa além da requerente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, seja cedida, à Irmandade de Nossa Senhora da Assunção a igreja paroquial da freguesia de Vialonga, concelho de Vila Franca de Xira, com os seus paramentos e alfaias, os quais serão entregues à cessionária pela respectiva Junta de Freguesia, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, logo que a corporação encarregada do culto apresente os seus estatutos devidamente reformados e aprovados pela estação tutelar competente nos termos do § 5.º do artigo 1.º do citado decreto.

Nos estatutos deverá consignar-se a obrigação da sustentação do culto público na freguesia e a discriminação de encargos e recursos destinados à sua satisfação, conforme o disposto no mencionado § 5.º

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José do Vale de Matos Cid.*

Portaria n.º 2:852

Tendo a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga, solicitado autorização para efectuar obras urgentes na capela-mor da igreja paroquial da mesma freguesia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a mesma Confraria seja autorizada a proceder às obras que pretende realizar no altar-mor da igreja em que está erecta, sob a fiscalização da respectiva Junta de Freguesia; na certeza de que nenhuns direitos ficarão pertencendo àquela corporação pelas bemfeitorias que realizar no aludido templo, que continuará na posse e propriedade do Estado, embora affecto ao culto católico, enquanto se verificarem as condições legais do exercício desse culto.

Esta autorização é, porém, concedida sem prejuízo da

que é necessário obter da estação tutelar competente para gastar com as obras projectadas uma parte do capital da mencionada Confraria.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José do Vale de Matos Cid.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:625

Da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, resultou como natural consequência o aumento das percentagens que, nos termos do artigo 41.º da lei de 10 de Julho de 1912 e artigo 2.º do decreto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, pertencem às câmaras municipais, calculando-se que a percentagem a que os referidos corpos administrativos virão a ter direito no actual ano económico se eleve a 25.000\$, quando é certo que a dotação orçamental para esse encargo, consignada no capítulo 4.º, artigo 10.º, da proposta orçamental da despesa ordinária do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1920-1921 é apenas de 7.200\$; nestas circunstâncias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 do Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 17.800\$, destinado a reforçar a verba de 7.200\$, consignada no capítulo 4.º, artigo 10.º, da proposta orçamental da despesa do referido Ministério da Justiça e dos Cultos no ano económico de 1920-1921, e com aplicação à satisfação das percentagens dos emolumentos do registo civil a que têm direito as câmaras municipais.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita na proposta orçamental da receita do mesmo ano económico no capítulo 9.º, artigo 159.º «Emolumentos do Registo Civil».

Por conta deste crédito especial só se ordenarão pagamentos quando dos mapas enviados pela Conservatória Geral do Registo Civil à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública se reconheça que o produto das percentagens cobradas comporta a despesa a satisfazer.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz — Abel Ilipólito — José do Vale de Matos Cid — Alberto Carlos da Silveira — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — António Joaquim Granjo — Celestino Germano Pais de Almeida — António Gnestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — Manuel de Sousa da Câmara.*

Decreto n.º 7:626

Reconhece-se que no actual ano económico a receita arrecadada proveniente da percentagem sobre os emolumentos de carceragem nas Cadeias Civis de Lisboa, com aplicação a material e diversas despesas do Arquivo de Identificação, nos termos do artigo 99.º do regula-

mento de 16 de Novembro de 1899 e da nota (b), exarada a fl. 41 do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, para o actual ano económico, eleva-se já a 1.172\$11, quando a respectiva dotação orçamental é apenas de 725\$, havendo assim um excesso da receita arrecadada sobre a orçada de 447\$11, e carecendo-se da quantia de 397\$11 para solução de encargos do mesmo Arquivo, contraídos no presente ano económico:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 15.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 397\$11, a fim de reforçar a verba destinada a «Material e diversas despesas» do Arquivo de Identificação, consignada no capítulo 8.º, artigo 28.º, do orçamento do actual ano económico do referido Ministério da Justiça e dos Cultos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:627

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinado a reforçar a verba de 1:602.000\$, inscrita no capítulo 11.º—A, artigo 51.º—A, da proposta orçamental para 1920—1921, sob a rubrica «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças», adicionando-se igual quantia à verba de 1:602.000\$, descrita na proposta orçamental da receita para o mesmo ano económico, no capítulo 9.º, artigo 153.º, sob a rubrica «Cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Bar-

reto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.

Decreto n.º 7:628

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 1.493\$16, destinado a reforçar a verba de 500\$ inscrita na proposta orçamental para 1920—1921 no capítulo 14.º, artigo 61.º, sob a rubrica «Material e diversas despesas—Impressos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.

Decreto n.º 7:629

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 386.875\$58, a fim de reforçar, nos quantitativos indicados no mapa abaixo, as verbas do mesmo constantes, inscritas na proposta orçamental para o ano económico de 1920—1921:

Capítulo	Artigo	Designação da verba orçamental	Reforço
8.º	37.º	Impressos e publicações — 9.000\$00 . . .	10.342\$14
10.º	44.º	Impressos — 19.200\$00 . . .	3.356\$90
11.º	4.º	Impressos (Direcção Geral) — 1.600\$00 . . .	1.648\$23
11.º	48.º	Impressos para os serviços dependentes das Direcções Gerais do Ministério, etc. — 72.500\$00	861.895\$91
15.º	70.º	Impressos — 5.100\$00	6.632\$30
<i>Total</i>			386.875\$58

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—António Joaquim Granjo—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestal Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.